



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.568 - PE (2012/0003273-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : S DA S B (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE CRACK. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos gravosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. O ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, a despeito da sua natureza hedionda, não dá ensejo, por si só, à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.
3. Na espécie, em que pese a apreensão de significativa quantidade de drogas (3.300 pedras de crack), observa-se que tal fato, por si só, não autoriza a aplicação da medida mais severa, uma vez que o rol previsto no artigo 122 do aludido Estatuto é exaustivo. Contudo, a referida quantidade, bem como a natureza da droga respaldam a aplicação da medida de semiliberdade.
4. Ordem concedida, em menor extensão, para que o paciente seja inserido na medida socioeducativa de semiliberdade, cassada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de março de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.568 - PE (2012/0003273-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : S DA S B (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de S DA S B, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC 0017693-66.2011.8.17.0000).

Consta dos autos que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas e respectiva associação, nestes termos:

Prossegue a inicial informando que no dia do ocorrido Policiais foram fazer uma abordagem em uma "Boca de Fumo", ao chegarem ao local, apreenderam em flagrante os adolescentes e 3.300 (três mil e trezentas) pedras da substância entorpecente popularmente conhecida como *crack*, além de quantia em dinheiro de R\$ 1.671,00 (mil seiscentos e setenta e um reais), e demais objetos descritos no Auto e Apresentação e Apreensão e Boletim de Ocorrência anexos.

Aduz ainda a atrial que os adolescentes apreendidos no local tinham como função embrulhar e vender no varejo as pedras de crack, o local era comandado pelo traficante ADILIO, que tinha um verdadeiro arsenal para proteger seu "Negócio".

Portanto, constato que está sobejamente comprovada e de forma inconteste a efetiva ocorrência da prática do ato infracional imputado ao adolescente, com violação ao artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Resta, tão somente, analisar qual a Medida Sócio- Educativa que melhor se adequa ao caso concreto.

Anoto, inicialmente, que o internamento é uma medida de caráter extremo, que somente deverá ser imposta quando configuradas as hipóteses previstas na Lei 8069/90, ou seja: se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou, ainda, por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente aplicada.

Analisando o caso *sub judice*, não há como olvidar que o tráfico de drogas é conduta das mais preocupantes e reprováveis, ainda mais quando realizado em associação, conforme restou demonstrado nos autos.

É assustador o vertiginoso crescimento desses atos infracionais na sociedade porque é certo que o tráfico de entorpecente é responsável pela dependência e morte prematura da flor de nossa juventude, de tal sorte que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o nosso legislador já o elegeu a categoria de hediondo.

No meu pensar, analogicamente, o tráfico de drogas é um câncer do tipo devastador, que vai se enraizando rapidamente por todo o tecido social, esfacelando familiares, corrompendo profissionais em todos os extratos da vida pública, além de ser um dos principais fomentadores da violência da qual todos nós somos vítimas.

Os atos infracionais em tela, pela escalada vertiginosa no número de ocorrências desta natureza praticadas por adolescentes em associação, deixa a sociedade preocupada e estarrecida, dado o potencial lesivo desses tipos de substâncias sobre nossos jovens, suas ramificações com quadrilhas de alta periculosidade, degenerando todo o tecido social pela facilidade com que os seus integrantes saem a corromper autoridades em todas as esferas de poder do Estado.

(...)

Penso que a desagregação familiar é um dos fatores preponderantes para se compreender a conduta infracional de que se cuida. Há de forma generalizada, não só nas camadas socialmente menos abastardas, um total descompromisso com os valores fundamentais da família e suas benéficas conseqüências para o progresso social.

Assim, feitas tais considerações, observo que os representados, embora não respondam a outros atos infracionais, estrearam trilhando conduta extremamente grave e danosa para a sociedade, posto que foram apreendidos com um verdadeiro arsenal do crime organizado, portando, para fins de tráfico, uma quantidade considerável da substância entorpecente descrita na Perícia, além de valores em dinheiro e várias armas e munições, fatos estes que os colocam, indiscutivelmente, em risco pessoal e social e que abalam a ordem pública, sem a devida observância e fiscalização de seus familiares.

Dessa forma, considero que as circunstâncias supra referidas impedem a este juízo aplicar uma medida sócioeducativa em meio aberto, conforme perseguem as defesas, em prol de seus próprios benefícios.

Registro que os artigos 99, 100 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente conferem ao Juiz o poder discricionário de aplicar ao adolescente infrator, a medida sócio-educativa que se revele mais adequada ao seu proceder.

Diante do acima exposto, está este juízo plenamente autorizado a aplicar a Medida Socioeducativa de Internação.

(...)

ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, julgo procedente a Representação de fls. 02/05, em relação aos representados: (...) S DA S B, (...), já qualificado, aplicando-se aos mesmos a Medida SocioEducativa de INTERNAÇÃO, prevista no artigo 112, inciso V, da Lei 8069/90, pela prática do ato infracional tipificado no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Ademais, aplico aos representados a MEDIDA PROTETIVA prevista no inciso III do art. 101, deste mesmo diploma legal, qual seja, a matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental.

Assinalo a semestralidade como prazo para reavaliação das medidas aplicadas aos socioeducandos: (...) S DA S B (...). (fls. 18 e 28-33)

Inconformada, a Defesa, impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, as medidas socioeducativas são aplicadas levando-se em conta a capacidade do adolescente em cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração. As referidas medidas são ordenadas de maneira a exigir paulatinamente uma maior responsabilização por parte do adolescente com relação ao ato cometido.

No caso em comento, pelo que se depreende da sentença acostada aos autos, tenho que devidamente ponderada a decisão, reputando-se necessária a imposição da medida socioeducativa efetivamente aplicada. É de se considerar que o ato infracional cometido é de natureza grave e que o adolescente cumpria uma rotina de atividades ilícitas. Ademais, o referido é reincidente e encontra-se em uma situação de risco social.

A internação, portanto, se afigura como medida adequada a ser aplicada ao paciente, retirando-o do meio danoso em que vive. Observa-se, pois, que somente com a segregação, recebendo orientação, tratamento e estudo profissionalizante é que o adolescente poderá se conscientizar da alta censura que recai sobre o ato infracional praticado e possibilitando que com brevidade ele retorne a conviver na sociedade, como pessoa respeitada e útil.

Outrossim, não há que se falar em constrangimento ilegal, na aplicação da medida de internação, pois o ato infracional cometido pelo adolescente, ora paciente, constituindo infração de perigo à saúde pública, reveste-se, pela sua natureza, de grave ameaça ou violência à pessoa e, sobretudo, à coletividade.

A internação torna-se a medida mais adequada em casos tais, tendo em vista que retira o menor do contato direto com as drogas e o protege de agressões e até da morte, muitas vezes jurada por traficantes. Demais disso, os genitores geralmente são ausentes, não dispensam atenção aos filhos, não se preocupam com suas companhias e nem se frequentam a escola, o que facilita a relação dos adolescentes com o submundo do tráfico.

(...)

Em vista de todo o exposto, em consonância com o entendimento da douta Procuradoria de Justiça, inexistindo qualquer situação que configure o alegado constrangimento ilegal, voto pela denegação da presente ordem de *habeas corpus*. (fls. 62-65)

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que não se justifica a aplicação da medida de internação, por não haver incidência dos incisos do artigo 122 do ECA.

Ressalta que "o posicionamento assente nos Tribunais Superiores deve-se ao fato da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança e das Regras de Beijing - dispositivos que disciplinam os direitos da criança e do adolescente -, compreenderem a internação como medida excepcional, adotada apenas como último recurso, somente aplicada quando inexistir outra medida mais adequada." (fl. 4)

Salienta que, referente ao art. 122, II, do ECA, apenas seria justificável a aplicação da medida mais severa, se praticados, no mínimo três atos infracionais graves, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que não se confundem os conceitos de reincidência e reiteração. Sublinha que no caso em tela sequer houve reincidência.

Afirma que o rol do artigo 122 do ECA é exaustivo. Portanto, em que pese as demais considerações feitas pelo Juízo de primeiro grau, não se admite a aplicação da medida de internação fora das hipóteses do referido artigo.

Colaciona julgados em abono à sua tese.

Requer, liminarmente, a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, seja anulada parcialmente a sentença, no que se refere à medida de internação aplicada, determinando que o adolescente aguarde a nova decisão na medida de liberdade assistida.

O pedido liminar foi deferido, fl. 84, pelo Ministro Presidente em exercício Ari Pargendler, para autorizar que o paciente aguarde o julgamento do presente *habeas corpus* em regime de liberdade assistida, salvo se por outro motivo estiver internado.

As informações foram juntadas às fls. 88-134.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 142-147, opinando pela concessão da ordem.

Segundo as últimas informações, o adolescente cumpre medida de liberdade assistida, em razão de ter sido deferido por esta Corte o pedido liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.568 - PE (2012/0003273-2)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE *CRACK*. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos gravosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. O ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, a despeito da sua natureza hedionda, não dá ensejo, por si só, à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.
3. Na espécie, em que pese a apreensão de significativa quantidade de drogas (3.300 pedras de *crack*), observa-se que tal fato, por si só, não autoriza a aplicação da medida mais severa, uma vez que o rol previsto no artigo 122 do aludido Estatuto é exaustivo. Contudo, a referida quantidade, bem como a natureza da droga respaldam a aplicação da medida de semiliberdade.
4. Ordem concedida, em menor extensão, para que o paciente seja inserido na medida socioeducativa de semiliberdade, cassada a liminar.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Da análise dos autos, verifica-se que o pleito cinge-se à adequação da medida socioeducativa de internação imposta ao paciente, frente ao disposto no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, a medida socioeducativa de internação possui suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta), dentre as quais não se encontra o ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Tal medida, prevista no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por importar na privação da liberdade do adolescente, é albergada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme disposição expressa no aludido dispositivo, bem como no artigo 227, parágrafo 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Dentre os princípios apontados, destaca-se o da excepcionalidade, que assegura à adolescente a inaplicabilidade da medida de internação quando houver a possibilidade de aplicação de outra menos onerosa ao seu direito de liberdade.

É pacífico, perante esta Corte, o entendimento no sentido de que, não verificada nenhuma destas hipóteses, a medida de internação mostra-se incabível, mormente no ato infracional análogo ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, que não pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MALFERIMENTO AO ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A internação, medida sócio-educativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora Paciente, cujo ato infracional - tráfico ilícito de entorpecentes - deu-se sem uso de violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. 2. Embora o menor possua passagens anteriores pela Vara da Infância e Juventude, nenhuma delas resultou na aplicação da medida sócio-educativa, razão pela qual não resta configurada a reiteração na prática de atos infracionais graves, de sorte a ensejar a imposição da medida extrema. 3. *Habeas corpus* concedido para, cassando o acórdão vergastado, anular a decisão de primeiro grau e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente o aguardo da nova decisão em liberdade assistida. (HC 92.032/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 17/03/2008.)

CRIMINAL. HC. ECA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES OU DESCUMPRIMENTO REITERADO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADOS. ORDEM CONCEDIDA.

A internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, devendo ser sopesada a espécie de delito praticado, assim como a cominação abstrata da pena que receberia o menor se fosse imputável. O caso dos autos revela que o paciente descumpriu apenas uma vez a medida, ao praticar novo ato infracional, fato este que não basta para configurar 'descumprimento reiterado da medida anteriormente imposta'. Não resta demonstrada a reiteração no cometimento de outras infrações graves. Precedentes. Deve ser cassado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, bem como a decisão que estabeleceu internação, a fim de que outra medida mais branda seja imposta ao paciente, se por outros motivos não se encontrar internado. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 41.931/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 03/10/2005.)

Ademais, ainda que o adolescente seja reincidente (conforme assentado pelo Tribunal de origem, apesar de o Juízo de primeiro grau considerá-lo primário), verifica-se que não houve reiteração no cometimento de outras infrações graves, tampouco descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Em que pese a apreensão de significativa quantidade de drogas (3.300 pedras de *crack*), observa-se que tal fato, por si só, não autoriza a aplicação da medida mais severa, uma vez que o rol previsto no artigo 122 do aludido Estatuto é taxativo. Contudo, a referida quantidade, bem como a natureza da droga respaldam a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade.

Vejam-se os precedentes deste Sodalício:

CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO DE IMPOSIÇÃO DA MEDIDA RECONSIDERADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese na qual o Magistrado singular reconsiderou a decisão que decretou a internação provisória do adolescente, tendo sido manejado agravo de instrumento e deferida a liminar para impor ao jovem a medida temporária mais gravosa.

A decisão que decreta a internação antes da sentença deve ser fundamentada não só nos indícios suficientes de autoria e materialidade, mas, também, na demonstração da necessidade imperiosa da medida.

III. Embora o adolescente ostente passagens anteriores pela Vara da Infância e da Juventude, inexistente decisão transitada em julgado reconhecendo a prática de ato infracional pelo menor, não havendo de se cogitar de reiteração de atos infracionais.

IV. A quantidade de entorpecente apreendido não pode justificar, isoladamente, a privação total da liberdade, mesmo que provisoriamente, em virtude da própria excepcionalidade da medida sócio-educativa de internação.

V. Deve ser cassada a decisão do Tribunal *a quo* que deferiu a decretação da internação provisória do adolescente, para permitir que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 51.925/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 418)

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. Somente ocorre reiteração, para efeito de incidência da medida de internação, quando são praticadas, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves. Precedentes desta Casa.

3. A gravidade abstrata do ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas não constitui fundamentação idônea para a aplicação da medida socioeducativa mais gravosa, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

4. No caso, a quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do paciente - 50 (cinquenta) invólucros contendo substância semelhante a *crack* - e o envolvimento em ato infracional anterior não recomendam a liberdade assistida.

5. Ordem parcialmente concedida para afastar a medida socioeducativa de internação, aplicando ao paciente a medida de semiliberdade. (HC 188.458/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 23/05/2011)

Importante transcrever a lição da doutrina referente ao tema:

"É entendimento dominante que é exaustivo o rol do art. 122 (v. Cury, Garrido e Marçura, op. cit., p.65, item 1)." (ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência. 13. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2011, p.273)

"O artigo 122 deve ser entendido no sentido de constituir uma especificação taxativa do caráter breve e excepcional da privação da liberdade, estabelecido no art. 121." (MENDEZ, Emílio García. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 10. ed. atual. Coord. Munir Cury. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 585).

"Ao delimitar as hipóteses em que a medida privativa de liberdade poderá ser aplicada, o art. 122 está, em seus incisos de I a II, regulamentando o princípio da excepcionalidade." (COSTA, Antônio Carlos Gomes. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 10. ed. atual. Coord. Munir Cury. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 586).

Embora a Corte *a quo* tenha ressaltado que o paciente está em situação de risco social, não é razoável restringir de forma intensa a sua liberdade, todavia, importante observar as medidas protetivas elencadas no artigo 101 do aludido Estatuto.

Nesse contexto e diante dos precedentes desta Corte, indubitável a ausência de motivação para aplicação da medida mais severa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **concedo** a ordem, em menor extensão, para que o paciente seja inserido na medida socioeducativa de semiliberdade, cassada a liminar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0003273-2

HC 230.568 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 176936620118170000 2557237 72067420118170990

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : S DA S B (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.